



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.002346/2003-91
Recurso nº 140.328 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.252 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2009
Matéria MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO
Recorrente IVALDO JOÃO PEREIRA DA LUZ
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/05/2003

INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA

Constitui infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministério da Fazenda a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probatória de sua regular importação, sujeita à multa de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos de real) por maço de cigarro, cumulativamente à pena de perdimento dos bens.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira votou pela conclusão.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva C. de Castro e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 100/11, para exigência da multa de R\$ 1.032, 56, cumulativa à pena de perdimento, em virtude de terem sido apreendidos 1.400 maços de cigarros de procedência estrangeira em poder do autuado sem comprovação de que foram importados de forma regular, conforme documentos instrutórios de fls. 02/03.

Instruem o lançamento:

- a) *Cópia do Ofício nº 094/98-DELEFZAZ do Departamento de Polícia Federal (fls. 02);*
- b) *Cópia do Auto de Apresentação e Apreensão da Delegacia da Polícia Civil de Goiandira (fls. 03).*

Conforme cópia do Auto de Apresentação e Apreensão da Delegacia da Polícia Civil de Goiandira, a mercadoria foi apreendida em 25/03/1998, tendo como signatário do referido termo, como detentor da mercadoria, o autuado em epígrafe.

Cientificado do lançamento em 12/06/2003, fls. 15, o sujeito passivo insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 20, em 07/07/2003, na qual ratifica a posse dos cigarros de procedência estrangeira, relata o fato, afirma que a mercadoria encontrada em sua residência não lhe pertencia, mas sim a Srª. Jussara Maria Vaz, de quem era motorista, e reclama pelo perdão da fiscalização, por não ter condição financeira que lhe permita arcar com a referida multa. Requer, ao final, que a responsabilidade pela infração seja "transferida" para a Srª. Jussara Maria Vaz.

Esclareça-se que, por força do disposto na Portaria SRF nº 179, de 13/02/2007, DOU de 14/02/2007, que alterou o Anexo V do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, a competência para julgamento dos processos de comércio exterior formalizados nas 1ª a 6ª Regiões Fiscais passaram a ser da DRJ/Fortaleza.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato gerador: 07/05/2003

*INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL
RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE
PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA*

Constitui infração às medidas de controle fiscal a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probatória de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa específica prevista na legislação aduaneira.

Mediante Recurso a este Conselho, a recorrente renova os mesmos protestos apresentados em sede de impugnação.

Voto

Conselheiro RICARDO PAULO ROSA, Relator

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

Não merece reparo a decisão recorrida.

Como bem apontado, a responsabilidade pela infração tributária tem caráter objetivo, sendo irrelevante o infrator ter ou não a intenção de praticar o ilícito, ou ser proprietário ou apenas possuidor da mercadoria em situação irregular, desde que a hipótese esteja contemplada no dispositivo legal, como no caso está.

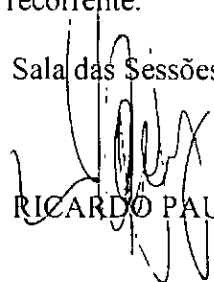
Art. 632. Aplica-se a multa de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos de real) por maço de cigarro, por unidade de charuto ou de cigarrilha, ou por lote de sessenta quilos líquidos dos demais produtos manufaturados apreendidos, na hipótese do art. 621, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria (Decreto-lei nº 399, de 1968, arts. 1º e 3º, § 1º). (grifo meu)

Art. 621. A pena de perdimento da mercadoria será ainda aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de origem estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos, por configurar crime de contrabando (Decreto-lei nº 399, de 1968, arts. 2º e 3º e seu § 1º) (grifo meu)

O atuado não nega que as mercadorias estavam em seu poder quando apreendidas pela fiscalização, apenas pondera que não lhes pertenciam e que trabalhava como motorista para a proprietária das mesmas, circunstâncias que, no caso, não têm efeito algum.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2009.


RICARDO PAULO ROSA - Relator